



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0645/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que altera a redação da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, para estabelecer a responsabilidade do Poder Público pela conservação e manutenção dos passeios públicos. Estabelece ainda que as concessionárias de serviços públicos serão “responsáveis pela restauração dos passeios públicos, conforme os padrões técnicos estabelecidos, caso sejam danificados em virtude da necessidade de reparos, obras ou qualquer outro serviço executado pela concessionária”.

De acordo com a justificativa, “a calçada é a via pública dos pedestres e por isso, da mesma forma que a Prefeitura é responsável pela manutenção de ruas, avenidas, travessas e vielas, ela também deve ser responsável pela execução, manutenção e conservação das calçadas da cidade”.

Nesse contexto, o autor defende a aprovação do projeto, que seria, a seu ver, “uma grande oportunidade para a criação de um novo programa de calçadas, que pode ser executado pelas Subprefeituras, em parceria com os órgãos de trânsito, para a reorganização da cidade”. Conclui que, “Desta forma teremos passeios públicos apropriados em todos os lugares, principalmente nas periferias”.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais.

No que tange ao aspecto subjetivo formal, incide no caso a regra geral do “caput” do art. 37 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa de leis cabe a qualquer membro desta Casa, uma vez que a matéria aqui tratada não se insere no rol daquelas de iniciativa privativa do Prefeito previstas no § 2º desse mesmo dispositivo legal.

O conteúdo do projeto atende à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), complementado pelo art. 148 da Lei Orgânica do Município:



Art. 148 — A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

- I — o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;*
- II — o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infraestrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;*
- III — a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;*
- IV — a preservação, a proteção, a recuperação do meio ambiente;*
- V — a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.*

Como se vê, a motivação do projeto é o bem estar e a locomoção segura dos pedestres pelos passeios públicos da cidade, em cumprimento da lei e em prol do meio ambiente urbano. Todos esses assuntos (segurança, respeito às áreas de propriedade pública e ao meio ambiente) são temas de política urbana, inseridos na competência legislativa do Município. E para que os munícipes possam viver em segurança no Município, é imprescindível que o Poder Público exerça seu poder de polícia, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para aprovação em Plenário, a matéria do projeto está sujeita ao quórum de maioria absoluta por ser afeta ao Código de Obras e Edificações, consoante o artigo 40, § 3º, incisos V e XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,